



Metas Construções e Serviços

Av. Santos Dumont, 3131- A - Sala 215

CNPJ: 17.886.879/0001-13

(85) 2181.4344

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE D ELICITAÇÃO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TJCE - PROTOCOLO

Certifico que a presente peça
processual contém 05 folhas
Fortaleza, 29 de Agosto de 201 4

CONCORRÊNCIA PÚBLICA No. 005/2014

METAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem respeitosamente, por intermédio do seu representante legal ao final assinado, perante a V.Exa., apresentar IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante ECOPODIUM COMÉRCIO, SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A licitante Ecopodium Construções interpôs Recurso Administrativo contra a sua inabilitação. De seu Recurso extraímos os trechos a qual destacamos a fim de contrapormos direcionadamente e sem subterfúgios, fundamento-o logo abaixo de cada item.

Esta douta Comissão inabilitou a licitante, de pronto, alegando que a mesma não atendeu a exigência do sub-item 4.2.4, alínea “a” do edital, referindo-se a devida apresentação do índice de Liquidez Geral (LG).

8512578-66.2014.8.06.0000 29/08/14 08:02

A licitante impugnada rebate os argumentos da comissão, alegando que apresentou o seu Balanço Patrimonial onde, através da fórmulas matemática explicitada no edital, se poderia encontrar um número bem superior ao exigido no instrumento convocatório.

Alega, também, a licitante impugnada que em pesquisa ao Sistema de Cadastro de Fornecedores de Órgãos Públicos Federais – SICAF seus índices contábeis lá registrados corroboram com sua afirmativa.

Relevante mencionar que, a ostentar a condição de licitante, esta se encontra estritamente vinculada ao Edital em face do princípio de vinculação ao instrumento convocatório, ainda mais, há direito expreso em nossa legislação para o caso de cidadão ou licitante discordar das normas e condições do Edital, nos termos do art. 41 da Lei de Licitações:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O que, saliente-se, não foi o caso posto em tela, inviável e insustentável se faz qualquer menção que vise discordar das regras estabelecidas no Edital, já que tal direito faleceu antes da abertura da licitação.

Portanto, em atenção ao princípio da impugnação específica resta fulminado qualquer argumento no sentido de questionar as regras do torneio.

Nada obstante, o procedimento administrativo licitatório é sempre um procedimento formal, especialmente em razão de que implica em dispêndio de



As Construções e Serviços

Av. Santos Dumont, 3131- A - Sala 215

CNPJ: 17.886.879/0001-13

(85) 2181.4344

recursos públicos, sendo assim, outra forma não seria senão o que encontra-se exposto no parágrafo único do art. 4 da Lei no. 8.666/93.

Art. 4. Todos quantos participarem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º. Têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo Único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

De mais a mais, é certo que a exigência em editais do cálculo e apresentação dos índices contábeis, devidamente firmada pelo representante legal e do profissional devidamente qualificado e registrado em entidade de classe competente busca a certificar-se de que eventuais responsabilidades posteriores não serão da alçada dos sócios, já que estes poderiam eximir-se alegando culpa exclusiva de terceiro, seja qualquer problema relativo a documentação como na garantia de execução do contrato e cumprimento das obrigações.

Desta feita, não merece consideração qualquer alegativa no sentido de que é inócua tal exigência, haja vista existir na quase totalidade dos certames atuais do Brasil.

Os procedimentos licitatórios envolvem os cofres públicos, e é sabido que a nossa legislação prevê sanção do menor e até o maior grau possível. A improbidade administrativa alcança até mesmo os particulares que não façam parte da Administração, mas apenas pela lesão ao erário público são plenamente imputáveis as penas previstas na Lei 8.429/92.

Não se quer dizer aqui que a licitante-impugnada tenha incorrido em algo, mas, é que não se exige dolo para a conduta enquadrada no art. 10 daquela lei, motivo pelo

qual a Administração Pública deve se cercar de todos os meios que sejam legítimos a sua finalidade, não sendo descabida tal exigência editalícia para que não hajam “janelas” nas licitações por aí fora para a irresponsabilidade e a impunidade.

De toda sorte, o princípio da isonomia, de igual posição infraconstitucional, na mesma escala de importância, alça bem a igualdade entre os licitantes, o que, bem como a licitante-impugnada errou a esta impugnante também poderia errar caso não se visse atentamente as condições estabelecidas, já que em pé de igualdade estão.

É de se considerar que os critérios de julgamento são objetivos, sendo inadmissível em favor subjetivo de A ou B permitir ou tolerar qualquer descumprimento sobre o fundamento de um caráter competitivo, se assim o fosse, para que existiriam as exigências habilitatórias, seria melhor aceitar todo mundo, ver o menor preço e depois “se virar” para que o vencedor cumprisse sua proposta.

Não se pode conviver assim, é certo que o ordenamento jurídico visa regular condutas para o melhor convívio da sociedade, mas tal convívio da sociedade, mas tal convívio precisa ser eficaz além de harmoniosa, pois se as contratações resultarem em inexecuções todos nós iremos pagar o preço, já que é de nossa alta carga tributária que advém a fonte e a receita para as despesas públicas.

Por isso, não se pode abdicar do mínimo exigível de critérios para habilitação em que garantam a Administração Pública a segurança necessária as relações contratuais.

De nada vale alegar que existe tal demonstrativo no Sistema SICAF posto a Instituição Licitante não utilizar em qualquer momento este instrumento de pesquisa em suas análises cadastrais. Se assim o fosse, poderia ter elencado tal prerrogativa no instrumento convocatório.

Também não deveria haver a necessidade de apresentar tal índice contábil devidamente calculado, registrado e respaldado pelo profissional gabaritado para tal,

já que, pelo raciocínio da impugnada, bastaria que a Comissão, ou qualquer um de seus membros ou interessados, procedesse a tal cálculo.

É certo que isonomia é tratar igual os iguais, e desigual os desiguais, mas é intolerável e inadmissível ter situações que não previstas no Edital, a Lei Complementar 123/06 assegura alguns privilégios as pequenas empresas, mas tais não chegam ao ponto de sanar todas as pendências que se possa ter, devendo-se admitir somente casos em que se possa estar em posição de desvantagem, o que não é o presente caso.

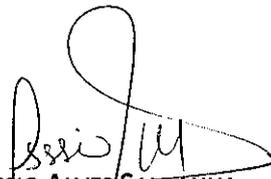
II – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer:

- a) A manutenção do julgamento desta r. comissão para manter a licitante ECOPODIUM CONSTRUÇÕES na condição de inabilitada por expresse descumprimento das exigências do Edital.

N. Termos,
P. Deferimento.

Fortaleza, 29 de Agosto de 2014.


CÁSSIO ALVES SALDANHA
SÓCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 634.495.953-34